

Desafios práticos entre acordo de não persecução penal e justiça restaurativa: estudo de caso do Projeto “Ceí de Cor”, em Ponta Grossa, Paraná

Practical challenges between the non-prosecution agreement and restorative justice: a case study of the ‘Ceí de Cor’ project in Ponta Grossa, Paraná, Brazil

Nayara Darabas Basegio*
Felipe Segura Guimarães Rocha**
Rodrigo Leite Ferreira Cabral***

Resumo: O artigo tem como objetivo oferecer balizas jurídicas e operacionais para o uso do acordo de não-persecução penal como instrumento de valorização da vítima e de integração da tutela penal com as práticas restaurativas. A partir da revisão bibliográfica, foram realizadas reflexões sobre o tratamento da vítima no contexto do ordenamento brasileiro, sua relação com a justiça restaurativa e seu papel na celebração do acordo de não persecução penal. Além disso, por meio de entrevistas e questionários, analisou-se como o acordo de não-persecução penal pode ser um meio de promoção dos direitos das vítimas e da justiça restaurativa. Como resultados foram organizados fluxos de interlocução entre as práticas restaurativas e o acordo de não-persecução penal, concluindo-se pela viabilidade e relevância desse diálogo considerando as políticas de incentivo à autocomposição e de fomento à atuação resolutiva no Ministério Público e a política judicial de valorização da vítima e da justiça restaurativa.

Palavras-chave: ANPP. CEJUSC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

* Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bacharel em Direito pela UEPG. E-mail: nayarabasegio@gmail.com.

** Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: felipesegura@gmail.com.

*** Doutor em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad Pablo de Olavide. Mestre em Criminología y Ciencias Forenses pela mesma Instituição. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Professor Substituto da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR) e da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). E-mail: rodrigo_cabral@hotmail.com.



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

Abstract: The article aims to offer legal and operational guidelines for the use of the non-criminal prosecution agreement as an instrument of victim appreciation and integration of criminal relief with the restorative practices. Based on the literature review, reflections were made on the treatment of the victim in the context of the Brazilian legal system, its relationship with restorative justice and its role in concluding the non-criminal prosecution agreement. Furthermore, through interviews and a questionnaire, it was analyzed how the non-criminal prosecution agreement can be used as means of promoting victims' rights and restorative justice. As a result, the dialogue flows between restorative practices and the non-criminal prosecution agreement were organized, concluding that this dialogue was viable and relevant considering the policies of encouraging self-composition and promoting resolute action in the Public Prosecutor's Office and judicial policy of valuing the victim and restorative justice.

Keywords: ANPP. CEJUSC. Court of Justice of the State of Paraná.

Recebido em: 14/05/2024. Aceito em: 22/09/2025.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge como desdobramento dos estudos e discussões provenientes da disciplina “solução negociada de conflitos cíveis, criminais e da administração pública”, que compõe o Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito, no curso de mestrado profissional, na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná. Tendo como área de concentração “teorias e práticas jurídicas em perspectiva translacional”, a pergunta que impulsionou este estudo foi: “quais as possibilidades de implementação de justiça restaurativa no acordo de não persecução penal (ANPP)?” O acordo de não persecução penal adentrou no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e, na sequência, com a Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), a partir da inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal, em 2019. Desse modo, o ANPP se apresenta como meio de concretização de formas alternativas de responsabilização criminal.

Ao inovar na esfera criminal, o ANPP pode ser utilizado como instrumento de valoração da vítima, a partir da chamada justiça restaurativa, pouco explorada nesse instituto. Mediante a imposição de condições a serem cumpridas dentro de um determinado prazo, as quais guardam relação com o delito cometido, é possível, para o desenvolvimento do acordo, o estabelecimento de medidas para promover uma abordagem mais humanizada e reparadora no sistema de justiça criminal.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é analisar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa como condição de cumprimento do acordo de não persecução penal. Assim, os objetivos específicos consistem em: a) analisar a viabilidade de aplicação da JR no ANPP; b) realizar um estudo de caso do Projeto “CEI DE COR”; c) verificar o nível de aderência ao Projeto

das Promotorias de Justiça de Ponta Grossa; e d) analisar os limites e possibilidades de implementação em Ponta Grossa.

Do ponto de vista operacional, o trabalho se justifica pelos novos conhecimentos produzidos por parte da pesquisa. Nesse sentido, realizou-se o chamado estado de conhecimento, com o objetivo de obter uma visão ampla e atual dos movimentos da pesquisa ligados ao objeto da investigação.

Em um primeiro momento, foram levantados os dados disponibilizados no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Para a busca, foram utilizados os termos: “justiça restaurativa” e “acordo de não persecução penal”, junto do operador booleano AND. Ademais, como critério para filtrar as informações, foram selecionados materiais revisados por pares dos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista a previsão normativa do ANPP. Ao final foram obtidos 3 (três) artigos, os quais foram selecionados para revisão de literatura.

De igual modo, seguindo rigorosamente os critérios de busca já referenciados acima, a pesquisa seguiu para a base de dados Scielo, a qual não apresentou nenhum resultado, bem como a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), que apresentou 1 (um) trabalho sobre o assunto.

Tendo em vista o caráter translacional do mestrado profissional em Direito (UEPG), e em consonância a uma justificativa contemporânea da presente pesquisa, foram realizadas buscas de julgados acerca da temática “justiça restaurativa” e “acordo de não persecução penal”. Foram acessados os bancos de dados jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Superior Tribunal de Justiça (STJ), e Supremo Tribunal Federal (STF), sendo verificado neste apenas o único resultado da busca, que correspondeu a uma decisão monocrática, também utilizada para análise.

Além do mais, este estudo tem o potencial de promover uma aproximação mais humana e inclusiva na resolução de conflitos no sistema de justiça criminal. Pois essa abordagem inovadora pode oferecer novas perspectivas sobre a integração de princípios tradicionais de justiça com métodos colaborativos e centrados nas partes envolvidas.

O método de abordagem empregado no artigo é o método dedutivo. Este método, segundo Gil (2008, p. 9): “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.”. O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar premissas inerentes ao acordo de não persecução penal e justiça restaurativa. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio, em ordem descendente, das premissas ao estudo de caso realizado, chegou-se a uma conclusão sobre implementação das barganhas processuais no âmbito da justiça restaurativa.

A pesquisa possui natureza qualitativa, utilizada para compreender o fenômeno observado, que envolve uma perspectiva interpretativa e natural da realidade local e seu contexto (Denzin; Lincoln, 1998, p. 3). Como parte da metodologia da pesquisa qualitativa, o Estudo de Caso apresenta-se como estratégia adequada de investigação do Projeto “Cei de Cor”, caso objeto de estudo.

Os estudos de caso permitem ao pesquisador se adaptar a uma melhor compreensão pessoal e melhorar sua prática. Dessa maneira, essa metodologia tem o potencial de relacionar teoria e prática, avançando nos conhecimentos das práticas profissionais por meio acadêmico.

Com base nessa premissa, no estudo de caso, “não se pode contar com um único método de coleta de dados, mas é necessário utilizar múltiplas fontes de evidência” (Yin, 1993, p. 3), a

fim de minimizar a possibilidade de interpretações errôneas. Desta forma, foram empregados, nesse artigo, vários e diferentes procedimentos para a coleta de dados a partir do rico contexto em que o caso está situado.

Para a produção dos dados, em relação aos procedimentos técnicos, o trabalho se baseou em pesquisas bibliográfica e documental, neste último caso tanto indireta (legislação julgados, relatório), como direta, por meio de entrevistas semiestruturadas com operadores do direito do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e Ministério Público (MPPR). Dentre as demais fontes de evidência, utilizaram-se os resultados oriundos de um questionário online, destinado às Promotorias de Justiça da Comarca de Ponta Grossa.

Ademais, esse trabalho não tem como objetivo esgotar o tema. A exploração do caminho se descortina a cada etapa da pesquisa, trazendo as descobertas e conceitos; e, sob a forma de convite, buscam-se respostas que visem valorizar a vítima no campo criminal. Ou, ao menos, para garantir maior (auto)responsabilização do investigado no desenvolvimento do ANPP.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Diante das complexidades da sociedade contemporânea, tem se destacado cada vez mais a inadequação de um sistema de justiça penal concentrado primordialmente na repressão e punição. No contexto nacional, essa trajetória começou com a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988) e foi fortalecida com a promulgação da Lei n.º 9.099/95, que regulamentou a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil de danos.

Da mesma forma, as práticas de Justiça Restaurativa, inicialmente aplicadas em casos envolvendo jovens em conflito com a lei, também se expandiram, introduzindo novas abordagens e soluções para os conflitos existentes na sociedade, dentre elas, uma barganha processual denominada Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Inicialmente mencionado na Resolução n.º 181 de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o referido acordo surgiu como resposta à necessidade de modernização das investigações criminais no Brasil. A resolução abordava a formalização de termos de ajustamento de conduta (TAC) pelo Ministério Público, visando resolver conflitos relacionados a direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos.

A busca por agilidade, efetividade e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, assim como a redução do acúmulo de processos nas varas criminais, foram motivações centrais ao longo da Resolução n.º 181/2017. Sob esse contexto, emergiu o conceito de acordo de não persecução penal (ANPP), o qual ganhou destaque no art. 180 desta resolução. Mais tarde, os §§ 9º, 10º, 11º, 12º e 13º foram acrescentados à Resolução n.º 181/2017 por meio da Resolução n.º 183, datada de 24 de janeiro de 2018.

As resoluções n.º 181 e n.º 183 do CNMP foram substituídas pela “Lei Anticrime” (Lei n.º 13.964/2019), que incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal, o que permitiu a efetivação do ANPP em promotorias em todo o país.

Sob a reforma dos anos de 2019/2020, o ANPP foi estabelecido como uma alternativa para quando não se verifica qualquer das hipóteses de arquivamento do caso. Se o investigado admitir formal e detalhadamente a prática de um crime sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público pode propor o ANPP, desde que o acordo seja considerado necessário e suficiente para desencorajar e prevenir a reincidência do crime, sob condições estabelecidas cumulativa ou alternativamente.

Do ponto de vista conceitual, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é essencialmente um mecanismo de entendimento estabelecido entre o Ministério Público e o infrator, envolvendo concessões mútuas. Seu propósito fundamental, conforme sugere sua denominação, é evitar a persecução penal mediante a imposição de condições a serem cumpridas dentro de um determinado prazo, as quais guardam relação com o delito cometido.

A homologação do acordo é uma etapa complementar e é feita pelo juiz das garantias, assegurando a legalidade do processo. Uma audiência é designada para verificar a vontade voluntária do investigado, com a presença de seu advogado.

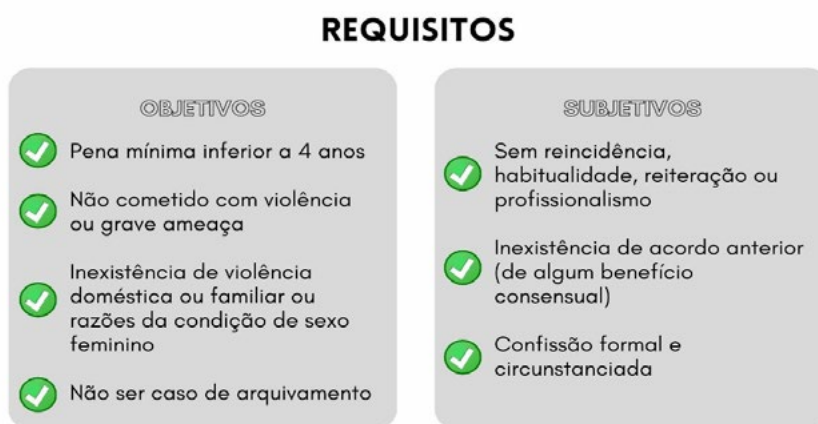
Uma vez cumprido o acordo de não persecução penal, a pretensão punitiva é satisfeita e o Ministério Público deixa de possuir interesse em prosseguir com a ação penal. O regular cumprimento resulta, ainda, na extinção da punibilidade do réu, sem gerar como consequência a reincidência delitiva, tampouco maus antecedentes, mantendo-se apenas o condão de impedir a possibilidade da celebração de um novo acordo nos próximos 5 (cinco) anos.

O ANPP se apresenta como meio eficiente de concretização de formas alternativas de responsabilização criminal; através deste instituto serão abertas oportunidades de considerar as expectativas da vítima para um melhor e adequado balizamento das cláusulas constantes do aludido acordo.

Havendo predisposição do ofendido e do autor da ofensa em dialogar e acordar sobre o objeto da disputa, as técnicas restaurativas poderão ser úteis, ao possibilitarem um ambiente seguro para materialização de eventual consenso envolvendo a reparação devida; tais ajustes recíprocos poder-se-ão materializar em um acordo alicerçado por balizas propriamente restaurativas

Dentro de todo esse contexto, o Ministério Público desempenha um papel determinante, utilizando o ANPP como parte de sua política criminal: suas escolhas políticas influenciam o desenvolvimento do Direito Penal no país, moldando o debate técnico-jurídico. Diante da ampliação do espaço para negociação no processo penal, é fundamental entender os requisitos para oferecer um acordo de não persecução penal, conforme ilustrado na figura 1 a seguir:

Figura 1: Requisitos para oferta do ANPP



Fonte: Acervo dos autores.

No mais, o acordo deve ser suficiente para reprovar e prevenir o crime, exigindo uma abordagem proporcional e adequada. No entanto, é necessário evitar o subjetivismo excessivo na aplicação de tais critérios. Assim sendo, o Ministério Público deve, inicialmente, analisar a

culpabilidade do réu, as circunstâncias e a gravidade do crime com cautela, na forma do art. 59 do Código Penal, antes de optar por uma ou outra alternativa dentre as possíveis para a formulação de suas cláusulas.

As condições do acordo, semelhantes ao que já existia para o acordo de suspensão condicional do processo, também podem envolver restituição de danos, renúncia a bens, serviços à comunidade, pagamento pecuniário e outras medidas determinadas pelo Ministério Público e aprovadas pelo juízo da execução.

Trata-se, portanto, de um procedimento adicional em relação às demais formas de despenalização introduzidas pela Lei n.º 9099/95 e legislações anteriores, preexistentes às resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e à implementação do ANPP no Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019). Este método de resolução negociada de conflitos compartilha das mesmas finalidades de reduzir a rigidez da obrigação de iniciar um processo penal, agilizar o sistema judiciário e combater a problemática do superencarceramento.

O ANPP corresponde a um negócio jurídico celebrado entre agente ministerial e investigado, sob a ótica de uma negociação em sentido estrito (Rosenberg, 2006 p. 19-35). Sob outra perspectiva, a mediação penal vislumbrada como gênero incluído no âmbito da solução negociada de conflitos, é exteriorizada por meio de um diálogo, conduzido por mediadores, entre ofendido e ofensor, podendo, inclusive, se estender à familiares, representantes de uma comunidade afetada, bem como, agentes estatais. A referida barganha ganha, a partir de então, contornos diversos da mediação penal, mas que podem vir a aproximar, ainda que indiretamente, ofendido e ofensor.

Em que pese o fato de que as premissas que embasaram a elaboração da Lei n.º 13.964/2019 e os pilares que sustentam o conceito de Justiça Restaurativa são, em princípio, incongruentes, o Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP, não obstante ser passível de questionamentos acerca de possíveis violações de garantias constitucionais, se descortina, como já elucidado, como instrumento eficaz para a aplicação concreta da Justiça Restaurativa, vez que possibilita a participação efetiva da vítima, a potencializar sua efetividade e eficácia.

Introduzido como uma evolução no sistema criminal brasileiro, o ANPP reflete a mudança de paradigma em direção a um processo mais dinâmico e adaptável às necessidades de resolução de conflitos criminais de maneira eficaz e justa.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Política Nacional de Justiça Restaurativa, conforme a Resolução n.º 225/2016 do Poder Judiciário, é um conjunto organizado de princípios, métodos e técnicas que visa a conscientização sobre os fatores que motivam conflitos e violência. Ela busca solucionar conflitos com dano, envolvendo ofensor, vítima, famílias e a comunidade, com a ajuda de facilitadores restaurativos.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução n.º 2002/12, define Justiça Restaurativa como um método de resolução de conflitos penais, no qual vítima e infrator participam ativamente na busca por soluções, envolvendo também outras pessoas afetadas.

Dentro desse contexto, Howard Zehr (2015, p. 54) afirma:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os dados, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Na busca pela definição de Justiça Restaurativa, cabe ainda o conceito de Tony Marshall, que a define como um processo no qual todas as partes com uma participação em uma ofensa, voluntariamente se reúnem para resolver de forma coletiva sobre como lidar com suas consequências e implicações para o futuro. (Suzuki; Hayes, 2016, p. 4-8).

Paul McCold e Ted Wachtel acabaram por admitir como válida a conceituação acima, por compreenderem que as práticas restaurativas são definidas pela concatenação coletivas destas ideias por meio de um diálogo intermediado, a propor soluções aptas a sanar disputas entre indivíduos e a reparar danos oriundos de antagonismos motivados por ofensas perpetradas (Cunneen; Hoyle, 2010, p. 1-2).

Ocorre que, em detrimento de toda essa conceituação teórica, não é possível associar a Justiça Restaurativa como uma concepção de que ela pretende, pura e simplesmente o perdão da vítima para com o ofensor. Ela também não se confunde com mediação, redução de reincidência, alternativa ao processo penal, ou substituto ao cárcere.

É importante esclarecer que Justiça Restaurativa: (i) não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação; (ii) não é mediação; (iii) não tem por objetivo maior reduzir a reincidência ou as ofensas em série; (iv) não detém pauta programática hermética; (v) não foi concebida para ser aplicada somente em crimes de menor potencial ofensivo; (vi) não é necessariamente um substituto ao processo penal; (viii) não é necessariamente uma alternativa ao cárcere; e (viii) não se contrapõe à Justiça Retributiva (Pompeu, 2019, p. 95).

Em razão da rápida evolução de pesquisa na área da criminologia crítica, a dar um maior enfoque a chamada “criminologia da integração”, a Justiça Restaurativa se apresenta como convite para que o crime seja observado como acontecimento global, que não se relaciona exclusivamente ao criminoso, tratando-se de um fenômeno complexo, dotado de múltiplas causas e consequências, a demandar o desenvolvimento de um pensamento diferente do que vem sendo praticado à luz dos ditames da Justiça Retributiva, ou seja, a implantação de um “novo olhar integrativo”. (Zehr, 2015).

É possível apontar que a abordagem de Justiça Penal negociada está ganhando destaque como uma alternativa à rigidez observada no campo do Direito Penal. E diante desta rigidez do Direito Penal, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa para lidar com impasses, tratando o crime como um fenômeno complexo, demandando um novo olhar integrativo.

ESTUDO DE CASO: PROJETO “CEI DE COR”

Os estudos de caso podem ser utilizados quando o objetivo do trabalho científico não é simplesmente ver o que os sujeitos de pesquisa entendem sobre determinado assunto, mas o que e como eles trabalham na prática o tema a ser investigado, e como este tema influencia criticamente as suas vivências diárias.

O objeto deste estudo de caso, o Projeto “Ceí de Cor” (Centro Interdisciplinar de Cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal), desenvolvido na Comarca de Ponta Grossa, Paraná, nasceu a partir de uma possibilidade prevista na legislação processual penal. A escolha pelo nome do projeto não foi apenas uma junção de iniciais. Para as idealizadoras:

Saber de cor é saber com o coração. E, de verdade, todo ensinamento precisa passar pelo coração para habitar nossa casa. Aquilo que eu sei de cor, jamais esquecerei, porque já faz parte daquilo que sou. E é este o interesse e o objetivo do projeto: que as lições desenvolvidas não sejam só racionalizadas, mas que passem a integrar o sentir (Szekut; Campos; Muniz, 2021, p. 148).

Sabe-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal, além de inovar o modelo brasileiro de consensualidade penal, destaca-se pelo seu rol não taxativo de condições a serem cumpridas para o adimplemento do acordo. O inciso V do mencionado artigo estabelece a possibilidade de indicar ao investigado outra condição (diversa das elencadas no artigo), de maneira alternada ou cumulada, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019).

Desenvolvido a partir de 2021, o Projeto tem como objetivo geral possibilitar a transformação do indivíduo, enquanto agente infrator, promovendo o encontro, a reflexão e a ação. A iniciativa buscou unir os fundamentos da Justiça Restaurativa, utilizando como metodologia os Círculos de Construção de Paz, Conferência de Grupo Familiar e Encontro Vítima-Ofensor. O público-alvo são os beneficiários do ANPP da 1ª Vara Criminal (TJPR), oriundos dos acordos celebrados pela 8ª Promotoria da Justiça de Ponta Grossa (MPPR).

Em entrevista concedida aos autores, o entrevistado A relatou que a participação no projeto é oferecida indistintamente em todas as celebrações de ANPP. Sendo acrescido com alguma das condições previstas no art. 28-A, do CPP, a depender da culpabilidade do investigado, das circunstâncias e da gravidade do crime. Assim, de acordo com o entrevistado, havendo interesse pelo acordo, e firmadas as condições, o ANPP é encaminhado para audiência de homologação, ocasião em que se verifica a voluntariedade do agente (28-A, § 4º, CPP).

Nos casos em que o investigado aceita participar do Projeto “Ceí de Cor”, a audiência de homologação também se torna um espaço para esclarecimento de dúvidas e para orientações ao investigado. Sobre o ato, o entrevistado B relatou que, para auxiliar na compreensão do funcionamento do Projeto, é disponibilizado um protótipo informativo para o investigado. O protótipo busca esclarecer os principais questionamentos quanto ao projeto, e pode ser consultado a seguir:

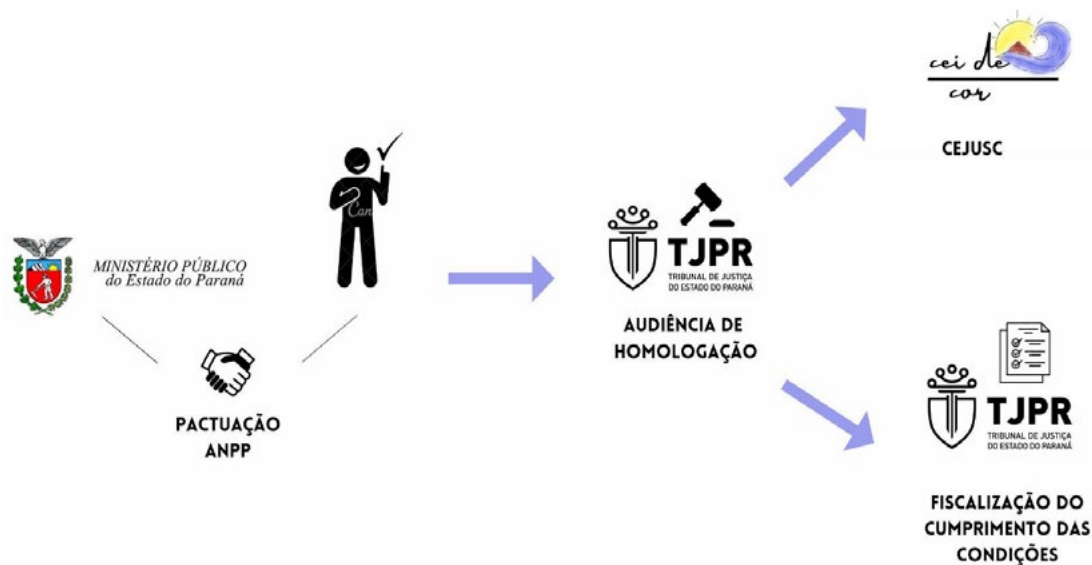
Figura 2: Protótipo informativo “Projeto Ceí de Cor”



Fonte: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, 2023.

O “Ceí de Cor” é realizado nas dependências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa. O encaminhamento dos indivíduos ao CEJUSC é realizado após a audiência de homologação do acordo. Como dispõe a legislação, a fiscalização do cumprimento do acordo é conduzida pela Vara de Execução Penal (VEP). Sobre essa dinâmica, observe a ilustração:

Figura 3: Fluxo ANPP



Fonte: Acervo dos autores.

O direcionamento e a notificação ao CEJUSC são realizados diretamente pelo PROJUDI, sistema eletrônico judicial, a partir de uma área específica nos autos processuais. Assim, a fiscalização da participação dos investigados no Projeto também ocorre por esse meio eletrônico.

O Projeto “Ceí de Cor” abrange 12 (doze) encontros, realizados nas dependências do CEJUSC, divididos em 3 (três) etapas. A primeira compreende 5 (cinco) encontros, onde são realizados círculos de construção de paz, diálogo e responsabilização. A segunda consiste em 3 (três) tertúlias pedagógicas dialógicas; e a última etapa é composta em 4 (quatro) encontros. Abaixo, segue a divisão dos encontros, temas e objetivos:

Figura 4: Fluxograma “Ceí de Cor”



Fonte: Projeto “Ceí de Cor”.

Atualmente, o Projeto “Ceí de Cor” é coordenado por servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em entrevista concedida aos autores, os entrevistados C e D relataram que a formação das turmas para os encontros não segue divisões de ordem subjetiva, é unicamente sob demanda, de acordo com o número de interessados.

Todavia, devido à existência de um outro projeto no âmbito do CEJUSC, nos ANPPs referentes às infrações de trânsito, ocorre a adaptação e encaminhamento do investigado para o Projeto “Blitz/Prossiga”. A metodologia desse projeto é muito próxima ao “Ceí de Cor”, porém a temática dos encontros é direcionada aos crimes de trânsito.

Quanto ao controle de faltas, a equipe explicou que a tolerância corresponde a dois encontros sem justificativa. Nesse sentido, o controle de presença é realizado por meio de uma lista, que compõe o relatório enviado ao final dos encontros. Importante ressaltar que, durante as restrições decorrentes da Pandemia de COVID, os encontros foram realizados em ambiente virtual, e o controle se efetuava a partir do registro dos participantes da videochamada.

Os entrevistados C e D ainda informaram que, durante o período compreendido entre 01/06/2022 até 31/05/2023, foram realizadas cerca de 3 (três) turmas, envolvendo um total de

42 (quarenta e dois) participantes. Na oportunidade, também foram disponibilizados os dados referentes ao relatório anual de 2022, que pode ser consultado a seguir:

Figura 5: Relatório 2022 “Ceí de Cor”



Fonte: CEJUSC/PG, 2023.

O projeto não está restrito somente aos acordos de não persecução penal homologados pela 1ª Vara Criminal, porém os participantes encaminhados são decorrentes somente desta vara. Sobre o assunto, durante a entrevista, a participante B menciona que “o projeto está aberto, mas não é utilizado, na verdade é um projeto da 1ª Vara Criminal, as outras varas ainda não se acordaram para o tema”.

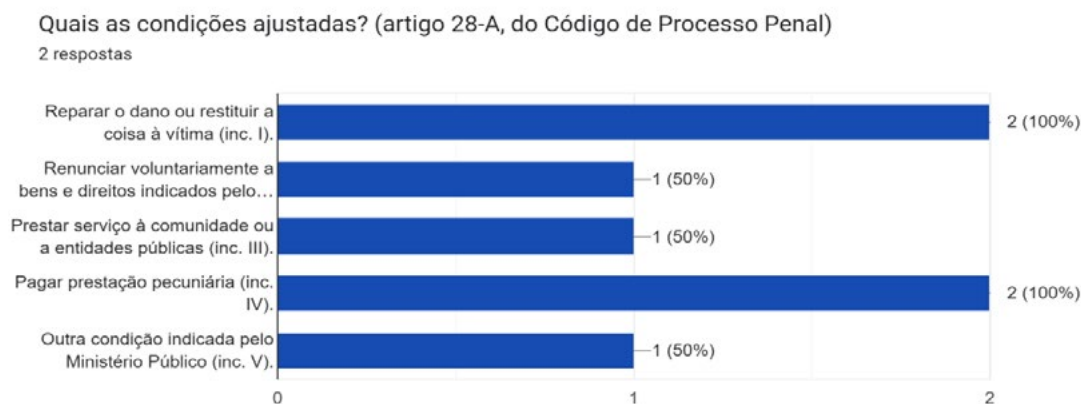
Na sequência do Estudo de Caso, foi elaborado um questionário/survey. O objetivo deste foi refletir, comparar e contrastar temas significativos que emergiram dessa coleta de dados inicial. Desse modo, essa fonte alternativa de coleta de dados teve como propósito suprir o questionamento inerente que surgiu sobre qual seria a razão para apenas a 8ª PJ utilizar o Projeto “Ceí de Cor” como condição alternativa para o cumprimento dos ANPPs.

Tendo como limite espacial a Comarca de Ponta Grossa, sem distinção por área de atuação, o questionário online foi enviado para: Central de atendimento ao cidadão, 1ª Promotoria, 2ª Promotoria, 3ª Promotoria, 4ª Promotoria, 5ª Promotoria, 6ª Promotoria, 7ª Promotoria, 9ª Promotoria, 10ª Promotoria, 11ª Promotoria, 12ª Promotoria, 13ª Promotoria, 14ª Promotoria, 15ª Promotoria, 16ª Promotoria, 17ª Promotoria, 18ª Promotoria e GAECO - Regional Ponta Grossa. A 8ª Promotoria foi excluída, tendo em vista sua participação inerente ao “Ceí de Cor”.

Tratava-se de um formulário condicionado. Após a identificação, o usuário respondia se na Promotoria de Justiça de atuação, eram celebrados Acordos de Não Persecução Penal. Se a resposta fosse não, o formulário seguia para a “seção 6”, utilizada para verificar o conhecimento do usuário sobre o Projeto “Ceí de Cor”, e de forma voluntária, coletar, em um campo descritivo, a opinião de quem estava preenchendo, a respeito da interlocução entre acordo de não persecução penal e justiça restaurativa. No caso das respostas positivas sobre a celebração de ANPP na PJ de atuação, o questionário direcionava para a “seção 5”, que explorava as condições ajustadas nos acordos, e na sequência encaminhava para a “seção 6”.

Sobreveio apenas 2 respostas, sendo da 2ª e da 12ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, as quais em razão da área de atuação celebram ANPPs, conforme apresentadas a seguir:

Gráfico 1: Condições ajustadas

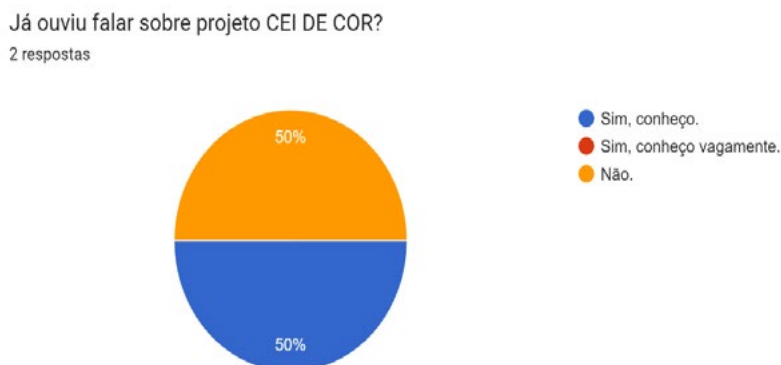


Fonte: Acervo dos autores.

É possível reparar que ocorre a indicação de outra condição além daquelas previstas no art. 28-A, do CPP, por um dos respondentes. As condições relatadas pelo “Indivíduo 1”, assim denominado para manter seu anonimato, correspondem: “Fixamos como condição, em alguns casos, a adoção da conduta necessária para a exoneração do cargo público”, e “Também realizamos ANPC nas ações de improbidade administrativa com fixação de multa civil destinada às entidades socioassistenciais da cidade”.

As respostas referentes a Central Interdisciplinar de Acordo de Não Persecução Penal de Ponta Grossa, coletadas, respectivamente, na “seção 6” do questionário, foram:

Gráfico 2: Conhecimento do Projeto



Fonte: Acervo dos autores.

Extraí-se da coleta de dados que 50% (cinquenta por cento) não conhece o Projeto “Cei de Cor”. Quanto ao dado estatístico, o universo de estudo (população) do questionário, inicialmente se concentrou em todo o conjunto das promotorias de justiça de Ponta Grossa, GAECO e Central de Atendimento. Porém, tendo em vista a quantidade de respostas, total de duas, a técnica de amostragem adotada pelos pesquisadores foi a não-probabilística (não-aleatória).

A priori, não se conhecia quais elementos da população pertenceriam à amostra. Contudo, os dois participantes do questionário foram representantes de promotorias, que em razão da sua área de atuação, realizam ANPPs em seu cotidiano.

Diante disso, a amostragem acidental, ou de conveniência, direcionou o estudo para um novo universo de estudo, sendo apenas as promotorias que realizam acordos, a saber: 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª e GAECO. Cabe destacar novamente que a 8ª PJ foi retirada do número total da população.

Portanto, utilizando a calculadora amostral do site *Comentto*, utilizando uma população de 8 (oito) indivíduos, tendo o tamanho de amostra consistindo em 2 (duas) participações, com nível de 90% (noventa por cento) de confiança, chega-se a um erro amostral de 44% (quarenta e quatro por cento) e margem de erro em 53.68% (cinquenta e três, e sessenta e oito por cento).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo oferece uma perspectiva inovadora ao propor a integração da Justiça Restaurativa ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), visando promover uma abordagem mais humanizada e reparadora no sistema de justiça criminal. No entanto, é necessário reconhecer as limitações apresentadas, como a falta de dados empíricos abrangentes e a necessidade de abordar os desafios práticos na implementação.

O estudo de caso realizado permitiu identificar que está à disposição da Comarca de Ponta Grossa um projeto sólido, que se alinha às premissas de aplicação da JR ao ANPP. O “Ceí de Cor” ocorre desde 2021, sobreviveu às dificuldades da pandemia, possui um espaço propício para seu funcionamento nas dependências do CEJUSC, e é desenvolvido por uma equipe especializada, que além de executar os encontros, monitora a participação dos investigados e disponibiliza relatório correspondente, nos próprios autos processuais do Projudi.

De acordo com as áreas de atuação do Ministério Público do Estado Paraná, 8 (oito) Promotorias de Justiça, além do GAECO, em Ponta Grossa, possuem atribuições para formalizarem os ANPPs perante os investigados. Porém, apenas uma única PJ menciona aos investigados a participação no Projeto “Ceí de Cor”, como outra condição para cumprimento do ANPP. Além do mais, a participação no Projeto não é elencada como condição exclusiva na 8ª Promotoria de Justiça, seu oferecimento ocorre de forma subsidiária.

O relatório anual de 2022 disponibilizado pela equipe do CEJUSC, permitiu aferir que o número de participantes encaminhados para o “Ceí de Cor” corresponde a 59 (cinquenta e nove) investigados. Este número poderia ser maior se houvesse interesse de outras Promotorias. É notória a resistência por parte de alguns atores do sistema de justiça à adaptação dessa abordagem ao processo legal existente, tampouco verifica-se interesse na realização de estudos que possam trazer melhorias para o sistema penal: veja-se que entre 19 (dezenove) envios de formulário, houve somente 2 (dois) retornos.

A presente pesquisa demonstrou também como a barganha processual resta prejudicada. Ora, se inexistente o encaminhamento de investigados de outras promotorias, é porque o Projeto sequer é mencionado na negociação de condições para cumprimento dos ANPPs.

Quando se trata de barganhas como o acordo de não persecução penal, que envolvem a possibilidade de encerrar um processo criminal em troca de determinadas condições, é fundamental que haja transparência e prestação de contas para garantir que esses acordos sejam justos e eficazes, e para tanto, a participação do cidadão dentro deste processo é fundamental. A transparência, a responsabilidade e a representatividade devem ser prioridades na criação de protocolos de aplicação, a fim de garantir que o acordo de não persecução penal seja uma ferramenta justa e eficaz no sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 181**, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-181---verso-completa.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 183**, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 3 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941, art. 28-A. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019.) Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art28a. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941, art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I as penas aplicáveis dentre as cominadas; II a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNHCR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 30 ago.2023.

CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice**. Oxford: Hart Publishing, Portland Oregon, EUA.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna. S. **Collecting and interpreting qualitative materials**. London: Sage,1998.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PARANÁ. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa. **PROJETO “CEI DE COR (Central Interdisciplinar de Acordo de Não Persecução Penal)”**. Ponta Grossa: [s.d.].

POMPEU, Victor Marcílio. **Justiça restaurativa: alternativa de reintegração e de ressocialização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta: Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais**. 2a ed. São Paulo: Ágora, 2006.

SUZUKI, Masahiro; HAYES, Hennessey. Current debates over restorative justice: Concept, definition and practice. **Prison Service Journal**, n. 2016, p. 228, 2016.

SZEKUT, Dheiziane da Silva; CAMPOS, Eliete Requerme de; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. Projeto “Ceí de Cor”: (Des)construindo paradigmas e proporcionando autorresponsabilização aos autores de ilícitos penais na Comarca de Ponta Grossa-PR. In: ORTH, G. M. N. (org.); GRAF, P. M. (org.). **Sulear a justiça restaurativa Parte 2: Por uma práxis decolonial**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. Disponível em: https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/366cc-ebook-sulear-a-justica-restaurativa_vol_2.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

YIN, Robert. **Applications of case study research**. Applied social research methods series, v. 34. London, Sage, 1993.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. New York: Good Books, 2015.